

A REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA NO PROTESTO POR NOVO JÚRI

KARLA DA COSTA SAMPAIO SCHEREDER¹
LÚCIO SANTORO DE CONSTANTINO²

Resumo

O tribunal do júri, tradicional instituição do nosso ordenamento, trata-se, em singelo esboço, de um procedimento em que pessoas do povo, quase sempre isentas de reconhecido saber jurídico, irão estabelecer seus mais íntimos juízos de valor acerca da condenação ou da absolvição em casos de crimes dolosos contra a vida, quais sejam o homicídio, o induzimento, a instigação ou o auxílio ao suicídio, o infanticídio e o aborto. O colegiado popular, então de competência determinada em razão da matéria, possui ritos e características próprias. Como recurso peculiar do júri, encontramos o protesto por novo júri, remédio processual de jaez tão-somente defensivo, cujos efeitos imediatos são a inexistência do julgamento hostilizado e a feitura de um novo procedimento, preenchidos certos requisitos objetivos, analisados ao longo do trabalho. A proibição da *reformatio in pejus*, por seu turno, figura como garantia basilar da temática recursal do nosso ordenamento. Direta ou indireta, na primeira hipótese não se admite agravamento da pena imposta em grau de recurso, quando este é interposto apenas pelo réu. Funda-se, outrossim, na parêmia latina *tantum devolutum quantum appellatum*. Na segunda proposição, temos a possibilidade do agravamento da pena em decorrência de anulação do julgamento anterior. De outra banda, o princípio da soberania, afigura-se ratificado na carta magna como direito fundamental dos ritos do colegiado popular. Intrínseco às decisões do júri, esse princípio confere o respaldo necessário para que nada se sobreponha ao *decisum* dos jurados leigos, soberanos em seu laboro. Contudo, no escopo do novo julgamento decorrente do protesto por novo júri, deparamo-nos com duas possibilidades: na primeira situação, os novos jurados mantêm o entendimento apresentado no julgamento anterior, que se tornou inexistente. Nesse caso, a doutrina é pacífica quanto ao fato de o juiz-presidente não poder agravar a pena do réu, limitando-se a quantificar a pena consoante o posicionamento anteriormente exarado. Na segunda conjectura, o novo grupo julgador modifica o juízo valorativo com relação ao procedimento anulado, dividindo a doutrina e colocando-se em xeque a possibilidade de o juiz-presidente acompanhar o novo parecer do conselho sentencial e até, conseqüentemente, aumentar a dosimetria da pena, ou se deve atrelar-

se ao *quantum* da decisão proferida anteriormente. Afinal, pode o novo entendimento do conselho popular, soberano, sofrer limitações desse cunho? Por outro lado, não restaria ilógico um recurso interposto unicamente em favor do réu restar prejudicial a ele, agravando a sua situação? O estudo sobre *A Reformatio In Pejus Indireta no Protesto Por Novo Júri* irá demonstrar como ocorrem fortes divergências quanto à soberania e à vedação da *reformatio in pejus* pelo ordenamento. O primeiro é garantia. E o segundo também.

Palavras-chave: *Reformatio in pejus* - Protesto por Novo Júri - Soberania - Tribunal do Júri - Princípios - Recursos

Abstract

The Court of the Jury, traditional institution of our order, in plain sketch is a procedure where members of the people, usually exempt of recognized legal knowledge, will establish their inner judgments of value concerning the conviction or the absolution in cases of felonies against life, in cases of homicide, inducement, instigation or aid to suicide, infanticide and abortion. The popular collegiate, which ability is determined in reason of the substance, has its proper rites and characteristics. As a specific resource of the jury, we find the motion for new trial, procedural remedy of exclusive defensive nature, whose immediate effect are the inexistence of the antagonized judgment and the act of a new procedure, filled certain objective requirements, analyzed a long this work. The prohibition of the reformatio in pejus, for its turn, appears as a fundamental guarantee of the recursal thematics of our order. Direct or indirect, at the first one the aggravation of the penalty imposed in resource degree, when this is interposed only by the defendant, is prohibited. It is established, this way, in the Latin proverb tantum devolutum quantum appellatum. At the second one, we have the possibility of aggravation of the penalty in result of cancellation of the previous judgment. On the other hand, the Principle of the Sovereignty is ratified in the Constitution as a right of the rites of popular collegiate. Intrinsic to the decisions of the jury, this principle gives the necessary endorsement so that nothing can overlap to the decisum of the lay jurors, sovereign in their work. However, in the scope of the new judgment, decurrent of the motion for new trial, we can see two possibilities: in

¹ Bacharel em Administração de Empresas e Ciências Jurídicas e Sociais.

² Advogado, professor universitário e autor de obras jurídicas

the first situation, the new jurors keep the agreement presented in the previous judgment, that became inexistent. In this case, the doctrine is pacific to the fact that the judge-president is not able to aggravate the penalty of the defendant, being limited to quantify the penalty to this exactly positioning. In the second one, the new judging group modifies the comprehension concerning to the annulled procedure. Now the doctrine is divided, if the judge-president can follow the new entry, consequently, to even increase the penalty, or if it must be tied to the previously quantum of the pronounced decision. Can the new agreement of the jury, sovereign, suffer limitations of this kind? On the other hand, would not remain illogical a resource inserted in favor of the defendant to solely remain harmful, aggravating its situation? Thus, the study on the *Indirect Reformatio In Pejus in the Motion for New Trial* will demonstrate, in doctrine and jurisprudence, strong divergences about the Principle of the Sovereignty concerned to Reformatio in pejus prohibition in our native order. The first one is guarantee. And also is the second one.

Keywords: *Reformatio in pejus – Motion of New Trial – Sovereignty – Court of the Jury – Principles – Resources*

O tribunal do júri

O Júri, muito mais do que um simples órgão judiciário, é uma instituição política estabelecida como direito e até mesmo como garantia individual, proporcionando sua conservação em seus elementos essenciais, reconhecendo-se implicitamente o direito dos cidadãos de serem julgados por seus semelhantes, ao menos sobre a existência material do crime e sobre a procedência da imputação. Desvinculado de compromissos e com um amplo campo para julgar segundo a própria convicção, trata-se do mais puro reflexo da democracia arraigada no seio do povo.

O apontado no inc. XXXVIII do art. 5º da Constituição Federal reconheceu o Colegiado Popular e assegurou-lhe, ainda, a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania das decisões e a competência em razão da matéria, ou seja, o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (homicídio, aborto, infanticídio e induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio) e as infrações eventualmente conexas, à luz do artigo 78, inciso I, do CPP. Não é demais afirmar que estes crimes podem se dar na forma consumada ou tentada, com exceção do último, que só admite a consumada.

Com relação aos procedimentos, o Júri se divide em duas etapas, ou seja, trata-se de uma metodologia escalonada (ou bifásica), assim reconhecida na doutrina.

A primeira fase corresponde a uma instrução preparatória, realizada por um juiz togado, cujo início se dá com o recebimento da denúncia ofertada pelo *parquet*, prosseguindo até a decisão de pronúncia. Este ato de pronunciar o réu não extingue o processo, mas apenas realiza o *judicium accusationis*. Nesta fase vige o princípio do *in dubio pro societate*, isto é, havendo prova da materialidade e indícios de autoria, por menor que sejam os indícios, deve o magistrado decidir em favor da sociedade, encaminhando o réu a julgamento pelo Tribunal Popular, competente para julgá-lo.

Após a decisão de pronúncia – em detrimento da impronúncia, da desclassificação ou da absolvição sumária – o procedimento percorrerá a fase seguinte, denominada *judicium causae*, em que volta a vigor o princípio do *in dubio pro reo*.

A reformatio in Pejus

Sobre essa parêmia latina, a “reforma para pior” foi adotada somente na Constituição de 1891, em seu artigo 81, §2º, vedando a piora da condenação quando das revisões criminais. Com a permissão constitucional conferida aos estados-membros para legislar sobre matéria processual, o primeiro Código a adotar essa proibição foi o Código Judiciário do Rio Grande do Sul, seguido pelo Rio de Janeiro, pelo Distrito Federal e depois por Minas Gerais. A proibição acabou sendo imposta em todos os recursos, não apenas na seara da revisão criminal. Assim foi que o Código de Processo Penal de 1941, até hoje vigente, o prevê em seu artigo 617.

Desmembrada em duas situações, a *reformatio in pejus* se divide em direta e indireta. A direta ocorre no caso de ser piorada a pena mediante interposição do recurso apenas pela defesa. Em outras palavras, se o Ministério Público não recorreu e, em tese, ele seria o maior interessado na piora

da pena do réu, como pode o magistrado de segundo grau conceder pena mais gravosa se tão-somente lhe foi pedido para melhorá-la? Nesse sentido, impende precípua o princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, impedindo que o Tribunal conceda aquilo que não se lhe pediu.

Já a *reformatio in pejus* indireta, por seu turno, resulta da piora da pena quando o réu vai a novo julgamento, nos exatos termos do que ocorre no Protesto por Novo Júri, disposto no artigo 607 do Código de Processo Penal, como adiante se verá.

O protesto por novo júri

Interposto por petição ou termo nos autos e dirigido ao juiz-presidente do Tribunal do Júri no prazo de cinco dias como estabelecido para a apelação, o protesto por novo júri se configura em um recurso de jaez tão-somente defensivo, ainda que o Ministério Público, como *custos legis*, também possa dele fazer uso. Para ser deferido, basta o preenchimento dos seguintes requisitos objetivos: instituto privativo da defesa, sentença condenatória de reclusão por tempo igual ou superior a 20 anos e, em qualquer caso, estar sendo usado pela primeira (e única) vez. Ou seja, como bem se nota, não se trata de uma faculdade do juiz em concedê-lo, mas de um direito líquido e certo do réu que a ele fizer jus.

Admitido o protesto, o juiz-presidente designa novo julgamento, com um novo corpo de jurados, ensejando a análise do tema sob dois ângulos: no novo julgamento os novos jurados mantêm o entendimento do colegiado do primeiro procedimento, ou mudam tal percepção, respondendo aos quesitos de forma diferente do julgamento anterior.

Na primeira hipótese, é assente o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que o juiz-presidente não pode aumentar a quantificação punitiva. Ou seja, se no novo julgamento os novos jurados conservarem a orientação, respondendo aos quesitos de forma idêntica ao primeiro julgamento, é defeso ao juiz-presidente aumentar o *quan-*

tum da punição, uma vez que deverá obedecer aos limites ofertados pelo júri original.

Todavia, correntes doutrinárias se chocam, e o embate ganha escopo, no caso de o novo conselho popular responder aos quesitos de forma diferente, modificando o entendimento anteriormente manifestado, no sentido de agravar a situação do réu.

A *reformatio in pejus* indireta no protesto por novo júri

Em que pese entendimento pacífico acerca da vedação da *reformatio in pejus* como regra geral, tanto direta quanto indireta, uma vez princípio inerente à teoria geral dos recursos, tal assertiva é mitigada quando se trata da sua ocorrência nos ritos do Tribunal do Júri, pela interposição do protesto por novo júri, caso em que se fala especificamente da *reformatio in pejus* indireta.

No ponto, ilustra-se com o exemplo da pronúncia por homicídio qualificado. No primeiro júri houve a votação pelo homicídio simples, restando o réu condenado a 20 anos de reclusão. Interposto o protesto, em novo julgamento os jurados reconheceram a qualificadora, resultando em condenação de 25 anos.

A pergunta que se faz é: está o juiz-presidente, ao calcular a pena, limitado ao *quantum* da pena definido no primeiro julgamento, pela garantia processual da vedação da *reformatio in pejus*? Ou pode o juiz, sob o manto da soberania constitucional das decisões do júri, aumentar a quantificação punitiva, acompanhando o novo entendimento?

A questão enseja belíssimos embates na arena da palavra, e até mesmo os autores deste artigo divergem acerca do tema.

Constantino³, por um lado, conforme reiteradas manifestações nesse sentido, filia-se à primeira corrente, de que não pode ha-

³ CONSTANTINO, Lúcio Santoro de. *Recursos criminaís, sucedâneos recursais criminaís e ações impugnativas autônomas criminaís*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 145.

ver o agravamento da pena pela vedação da *reformatio in pejus*. O autor aduz que não se pode admitir que o segundo julgamento, em decorrência do protesto por novo júri, considerado mais do que um favor à liberdade, acabe por resultar em maior gravidade para o acusado, a quem o recurso visaria beneficiar.

Afirma, ainda, que não seria lógico um recurso misericordioso resultar em aumento de pena, que se configuraria em verdadeiro engodo para o réu ver sua situação piorar, vez que seu interesse, por óbvio, seria o de encontrar uma situação mais vantajosa.

Nessa mesma linha de pensamento, os autores Grinover, Fernandes e Gomes Filho⁴ mencionam que, inspirado no *favor defensionis*, não parece coerente o aumento da pena, especialmente se for levado em consideração que a punição que ensejou o remédio já era elevada. Porto⁵ ainda opina no sentido de que, em havendo a reforma para pior quando do novo julgamento, o recurso deverá se basear na premissa de sua proibição, entendendo que não se pode aceitar a *reformatio in pejus* em nenhuma situação, nem mesmo nos ritos do júri⁶.

Esta corrente doutrinária ainda refere que, se a sucumbência e o interesse recursal são os maiores pressupostos dos recursos, nem seria saudável atemorizar o réu que deseja recorrer, ameaçando-o com a possibilidade de uma nova decisão, que, além de não admitir o direito por ele pleiteado, venha, ao fim e ao cabo, acarretar gravames de qualquer ordem.

Entretanto, com a vênua do ilustre coautor desse artigo e dos demais doutri-

nadores analisados, ousou sustentar posição diametralmente oposta.

Em primeiro lugar, sobrepõe-se, por questões hierárquicas legislativas, o princípio da soberania ao da vedação da *reformatio in pejus* uma vez que aquele decorre da Constituição Federal, enquanto este advém de lei ordinária, que é o Código de Processo Penal. Assim definiu o STF, em seu Informativo nº 23:

Tratando-se de preceito decorrente da lei ordinária (CPP, art. 617), a vedação da *reformatio in pejus* indireta não se aplica às decisões do Tribunal do Júri, cuja soberania assenta na própria Constituição Federal (art. 5º, XXXVIII). Aplica-se, todavia, ao Juiz-Presidente, que não pode, no segundo julgamento, e em face de idêntico veredicto, exasperar a pena imposta no primeiro. Habeas corpus deferido para reduzir a pena do paciente ao montante fixado no primeiro julgamento, tendo em vista que, no segundo, o veredicto fora, inclusive, mais favorável ao acusado. Precedente citado: HC 66274-RJ (RTJ 127/561). HC 73.367-MG, rel. Min. Celso de Mello, 12.03.96.

E, se assim não fosse, a lei, em momento algum, evidenciou a intenção de o protesto ter sido instituído para que o tribunal leigo, num segundo julgamento, ratificasse a pena, diminuísse ou absolvesse o réu. Bem ao contrário, o remédio foi criado com o fito de conferir ao acusado, em face de pena tão severa, tão-somente o direito à nova defesa, com a oportunidade de desfazer a imagem distorcida que os anteriores jurados tiveram a respeito dos fatos, das provas e da sua própria personalidade.

Desta forma, questiona-se: qual seria a razão para que os novos jurados, no novo julgamento garantido pelo protesto, fossem mais complacentes? Onde se esconderiam os motivos a obrigar o Presidente do Tribunal do Júri a ser menos severo?

⁴ GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antônio Scarance e GOMES FILHO, Antônio Magalhães. *Recursos no Processo Penal: teoria geral dos recursos, recursos em espécie, ações de impugnação, reclamação dos tribunais*. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 47.

⁵ PORTO, Hermínio Alberto Marques. *Júri: procedimento e aspectos do julgamento, questionários*. 10ª ed. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 356.

⁶ No mesmo sentido: STJ/EDHC 8577/MG; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS, 1999/0008838-7, Relator Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA. Data do Julgamento: 01/06/1999. Data da Publicação/Fonte: DJ 30.08.1999 p. 00076.

Não subsiste, de forma alguma, lógica que autorize tal conduta disparatada, e parece claro como a luz solar que o réu corre risco de ver a sua pena exasperada. Nada obsta, entretanto, que qualquer das partes interponha recurso de Apelação, em hipótese subsumida na moldura de uma das alíneas do inciso III do art. 593 do Código de Processo Penal, como já vem decidindo o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul⁷.

Mirabete⁸ afirma, categórico, que, em se tratando de julgamento do Júri, deve ser respeitado o princípio da Soberania dos veredictos. De acordo, Mossin⁹ destaca que o que se observa dentro da sistemática do Código de Processo Penal é que o legislador, quando não quer que incida a reforma para pior da decisão, o faz de forma expressa. Já Tourinho Filho¹⁰, por seu turno, entende que está sendo dada nova oportunidade ao povo para julgar o réu, que deve protestar por sua conta e risco.

Conclusão

Como visto, divergências não faltam quanto ao tema ora abordado. Por um lado, a doutrina e a jurisprudência são tranqüilas em consignar que ao juiz-presidente é vedado aumentar a dosimetria da pena caso o novo conselho de sentença mantenha a linha de pensamento esposado no primeiro julgamento. Entretanto, se o novo conselho popular manifestar outro veredicto, no sentido de agravar a situação do réu, a doutrina se divide em ferrenhas discussões.

Uma porção doutrinária e jurisprudencial entende que no novo julgamento decorrente do protesto por novo júri, ao juiz-presidente é defeso acompanhar o novo entendimento dos jurados, caso entendam por piorar a situação do réu, pela vedação

da *reformatio in pejus*. São os julgados do STJ e autores de renomado saber jurídico, como Ada Pellegrini Grinover, Antônio Scarance Fernandes, Antônio Magalhães Gomes Filho e Hermínio Alberto Marques Porto, além do ilustre mestre Lúcio Santoro de Constantino, co-autor deste artigo.

Todavia, em que pesem os esforços dos mui abalizáveis doutrinadores, ficou cabalmente demonstrado que, quando se trata dos ritos do júri, sequer há falar em *reformatio in pejus*. A uma, porque, sendo princípio constitucionalmente garantido, a soberania com que laboram os jurados leigos sobrepõe-se à garantia processual da vedação da exasperação punitiva, advinda de lei ordinária, como entendeu o STF. A duas, porque em nenhum momento o protesto por novo júri pretendeu melhorar a situação do réu ou mesmo absolvê-lo, concedendo-lhe, tão-somente, a garantia de uma nova chance, por sua própria conta e risco. Nessa linha vão os entendimentos dos autores Julio Fabbrini Mirabete, Fernando da Costa Tourinho Filho e Heráclito Antônio Mossin, bem como julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Por fim, as divergências apontadas de maneira quase franciscana nestas poucas linhas nos provam que o Direito é vivo e está em constante mutação. Ainda que nada possa ser considerado definitivo em se tratando de leis, de pessoas e de sociedade, parafraseamos Rui Barbosa no sentido de que não há maior honra em uma justiça que muda de sentença quando lhe for alterada a própria convicção.

Referências bibliográficas

ABREU, Florêncio de. *Comentários ao Código de Processo Penal*. Vol. V. Rio de Janeiro: Forense, 1945.

ALMEIDA, Vital Alberto Rodrigues de. *Tribunal do júri e o conselho de sentença*. São Paulo: WVC, 1999.

ALTAVILA, Jayme. *Origem dos Direitos dos Povos*, 5ª ed. São Paulo: Ícone, 1989.

⁷ Apelação Crime nº 695146324. Relator Des. Egon Wilde, 3ª Câm. Crim. TJRS, 16/11/1995.

⁸ MIRABETE, Julio Fabbrini. *Processo Penal*. São Paulo: Atlas, 2003, p. 661.

⁹ MOSSIN, Heráclito Antônio. *Recursos em matéria criminal: doutrina, jurisprudência, modelos de petição*, 3ª edição. São Paulo: Atlas, 2001, p. 397.

¹⁰ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Prática de Processo Penal*. 19ª ed., revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 520.

- ARAÚJO, Nádya de. ALMEIDA, Ricardo R. O Tribunal do Júri nos Estados Unidos – sua evolução histórica e algumas reflexões sobre o seu estado atual. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.
- BARBOSA, Rui. *O Júri sob todos os aspectos*. Org. Roberto Lyra Filho e Mário César da Silva. Rio de Janeiro: Editora Nacional de Direito, 1950.
- BRASIL. *Constituição Federal*.
 _____. *Código Penal*.
 _____. *Código de Processo Penal*.
 _____. *Código de Processo Civil*.
- BULOS, Uadi Lammêgo. *Constituição Federal Anotada*. São Paulo: Saraiva, 2000.
- CONSTANTINO, Lúcio Santoro de. *Recursos criminais, sucedâneos recursais criminais e ações impugnativas autônomas criminais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.
- DAPONTE, Antônio Carlos. *A Evolução do Protesto por Novo Júri no Direito Brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.
- ESPÍNOLA FILHO, Eduardo. *Código de Processo Penal Brasileiro Anotado*. Atualizadores: José Geraldo da Silva e Wilson Lavorenti. Campinas: Bookseller, 2000.
- FILÓ, José Luiz. *A defesa na prática: o tribunal do júri*. Campinas: Bookseller, 1999.
- FRANCO, Ary Azevedo - *Código de Processo Penal - 2º volume*, Rio de Janeiro: Ed. Livraria Jacinto, 1942.
- GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antônio Scarance e GOMES FILHO, Antônio Magalhães. *Recursos no Processo Penal: teoria geral dos recursos, recursos em espécie, ações de impugnação, reclamação dos tribunais*. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.
- HOUAISS, Antonio. *Dicionário Eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa - CD-ROM*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2002.
- LEAL, Saulo Brum. *Júri popular: doutrina, quesitos, jurisprudência, modelos, legislação*. 4ª ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.
- LOPES, José Reinaldo de Lima. *O Direito na História – Lições Introdutórias*. São Paulo: Max Limonad, 2000.
- MACHADO, Marlon Wander. *Os recursos no processo penal e a reformatio in pejus: recursos, apelação, embargos, agravos, prazos e jurisprudência*. São Paulo: WVC, 1998.
- MAGARINOS TORRES, Eugênio. *Processo Penal do Jury no Brasil*. Rio de Janeiro: Jacintho, 1939.
- MARQUES, José Frederico. *Elementos de Direito Processual Penal*. Vol. I. Campinas: Ed. Forense, 1965.
- MARREY, Adriano. *Teoria e prática do júri: doutrina, jurisprudência, questionários, roteiros práticos*. Coordenação Alberto da Silva Franco, Rui Stoco; atualização da doutrina Luiz Antônio Guimarães Marrey, 7 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- MIRABETE, Julio Fabrini. *Código de Processo Penal Interpretado*. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2002.
- _____. *Processo penal*. São Paulo: Atlas, 2003.
- MOSSIN, Heráclito Antônio. *Recursos em matéria criminal: doutrina, jurisprudência, modelos de petição*. 3ª edição. São Paulo: Atlas, 2001.
- NUNES, Rodrigues. *Dicionário Jurídico*. 5ª ed. São Paulo: Fênix.
- PEDROSO, Fernando de Almeida. *Processo Penal: O Direito de Defesa*. 2ª ed.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

PEREIRA, José Ruy Borges. **O plenário do júri: manual do profissional (de acordo com a lei n. 9.099/95)**. São Paulo: Saraiva, 1997.

_____. **Tribunal do júri: crimes dolosos contra a vida**. 2ª ed, rev. ampl. atual. São Paulo: EDIPRO, 2000.

PORTO, Hermínio Alberto Marques. **Júri: procedimento e aspectos do julgamento, questionários**. 10ª ed. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2001.

QUEIROZ, Cláudia Carvalho. **Admissibilidade da “reformatio in melius”**. *Jus Navigandi*, Teresina, a. 8, n. 127, 10 nov. 2003. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=4477>>. Acesso em 12/09/2004, às 19:04.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 8 ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004.

SAMPAIO-SCHEREDER, Karla da Costa. **A reformatio in pejus indireta no protesto por novo júri** *In* Mostra UNISINOS de Iniciação Científica, de 06 a 10 de junho de 2005, São Leopoldo/RS.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Prática de Processo Penal**. 19ª ed., revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 1997.

_____. **Processo Penal** vol. IV. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

TUBENCHLAK, James. **Tribunal do júri: soluções e contradições**. São Paulo: Saraiva, 1994.

TUCCI, Rogério Lauria. **Tribunal do júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999